



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05623/18**

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Laureci Siqueira dos Santos e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00344/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC, DR. LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS*, e do *FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS, DR. PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05623/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

**Presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05623/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril e 26 de março de 2018, respectivamente.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOI I deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ano de 2017, fls. 62/71, onde evidenciaram, como irregularidade, a divergência entre o quantitativo de servidores informados e o consignado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Ademais, os técnicos desta Corte solicitaram, além de esclarecimentos acerca do cumprimento apenas parcial das ações governamentais, o encaminhamento detalhado da folha de pessoal.

Ato contínuo, após a intimação do Secretário da pasta estadual para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 72, o Dr. Laureci Siqueira dos Santos apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 136/146, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que, não obstante a existência de 109 (cento e nove) servidores no órgão, a SEC remunera apenas 83 (oitenta e três).

Remetido o caderno processual aos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOI III desta Corte, estes, após exame da referida peça de defesa e das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 309/320, constatando, sumariamente, que: a) as prestações de contas da Secretaria de Estado da Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal; b) a pasta estadual possui quatro unidades vinculadas, quais sejam, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP, Fundação Casa de José Américo – FCJA, Fundação Ernani Sátiro – FUNES e Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos; c) Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos foi instituído pela Lei Estadual n.º 7.516, de 24 de dezembro de 2003, e a sua operacionalização pela secretaria foi autorizada pela Lei Estadual n.º 9.935, de 15 de dezembro de 2012; e d) os objetivos do referido fundo é estimular a formação artística e cultural no Estado, incentivar a produção artística e cultural paraibana e preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DICOI III verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou as despesas orçamentárias da Secretaria de Estado da Cultura na quantia de R\$ 4.343.355,00 e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos na soma de R\$ 3.094.270,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares e anulações de dotações, foram autorizados créditos diretamente para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05623/18**

secretaria e para o fundo nos montantes de R\$ 3.967.143,00 e R\$ 4.306,00, respectivamente; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela SEC somaram R\$ 3.112.291,22, não ocorrendo dispêndios orçamentários pelo fundo; e d) a pasta estadual não formalizou nenhum procedimento licitatório no exercício de 2017.

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas, apesar de destacarem a ausência de máculas na administração das contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEC e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, evidenciaram a necessidade de envio de recomendações para que a gestão do órgão efetive um melhor planejamento das metas físicas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o caderno processual, com fundamento na análise dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 309/320, constata-se que as contas apresentadas pelos Administradores da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, tornaram evidente, após o exame implementado com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o exercício financeiro de 2017.

Com efeito, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, cabendo, todavia, o envio de recomendações para que a gestão do órgão estadual realize um melhor planejamento das ações governamentais, de forma a executar as metas em sintonia com a sua previsão. E, de mais a mais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelos Drs. Laureci Siqueira dos Santos e Pedro Daniel de Carli Santos, merecendo, por conseguinte, os seus julgamentos regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05623/18**

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.

É a proposta.

Assinado 7 de Junho de 2018 às 21:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL